



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 524/92 - DE, 22 DE DEZEMBRO 1.992.

“**CRIA O CONSELHO TUTELAR ESTABELECE O PROCESSO PARA ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, Prefeito Municipal de Jaciara - MT, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO, REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município de Jaciara.

Artigo 2º - O CONSELHO TUTELAR é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento do direito da Criança e do Adolescente.

§ 1º - o exercício efetivo das funções de Conselheiro constituirá um serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - constará de Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar elegerá o seu presidente e Vice - Presidente, cabendo aquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

§ 2º - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu regimento Interno.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar do Município terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por Servidores requisitados aos Chefes dos Poderes Executivos ou Legislativo Municipais, dentre seus funcionários ou contratados especificamente para ali atuarem.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único - A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento em fins de semana e feriados.

Artigo 5º - O Conselho Tutelar realizará tantas Sessões quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

§ 1º - As Sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar receberão um 'jeton', equivalente a CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por Sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro), Sessões mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais Sessões que se fizerem necessárias.

§ 3º - O valor acima fixado será reajustado, conforme os índices e datas do reajustamento salarial dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três Sessões consecutivas ou a seis Sessões não consecutivas, no período de um ano, remuneradas ou não, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do Suplente.

Artigo 6º - O preenchimento dos Cargos que vagarem antes de findo o mandato de qualquer Conselheiro, serão preenchidas mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

Artigo 7º - O Conselho Tutelar da sede do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatoriamente em fins de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento. O horário das sessões do Conselho será estabelecido em regimento Interno.

ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e aos adolescente sempre que os direitos a elas assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras de ato infracional, podendo nesses casos aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes mediadas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental;

d) inclusão em propaganda comunitária ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;

g) abrigo em Entidade.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em Programa Oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras 'a', a 'f', deste Artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assegurar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para Planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa regular na aplicação das medidas neste Artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º - O abrigo a que se refere a alínea 'g', do inciso I, deste Artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 9º - A escolha dos membros dos CONSELHOS TUTELARES será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS e a fiscalização do Ministério Público, cabendo aquele Conselho designar a data para a votação.

Artigo 10 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por Instituições, ou Associações que incluam entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, com atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

a) estejam registradas na forma do Artigo 90, Parágrafo Único, 91 e 261 da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituídas há mais de um ano, se forem Associações ou Instituições não governamentais;

b) tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 11 - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

- a) ser maior de 21 anos;
- b) ser residente no Município e aí inscrito como eleitor; perante a Justiça Eleitoral;
- c) ter reconhecida idoneidade moral;
- d) ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 12 - O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no Artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 1º - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras estabelecidas no Código Eleitoral;

§ 2º - Serão permitidos a inscrição e registro de um mesmo candidato por mais de uma instituição ou a apresentação de requerimento firmado conjuntamente por duas ou mais delas.

§ 3º - qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS relação ou fotocópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 4º - para decidir as impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS fará expedir lista com indicação dos nomes de candidatos que tenham tido registro deferido, devendo a sua Secretaria fornecer cópia autêntica da mesma às instituições que a solicitarem.

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Artigo 13 - Os cidadãos eleitores do município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, no período de 90 a 60 dias antes da data marcada para a votação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - A inscrição será feita em formulários próprios em que o eleitor consignará sua qualificação, indicará o bairro de sua preferência para votar e colará recorte com fotocópia legível do seu título eleitoral.

§ 2º - os formulários de inscrição, após deferida esta, serão agrupados por Sessões, de acordo com os locais de votação, durante a qual servirão como folha de controle.

Artigo 14 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, á vista dos formulários de inscrição e do número de inscritos, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) composição e localização das mesas receptoras;
- c) fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) produção e distribuição do material necessário para votação;
- e) polícia dos trabalhos de votação;
- f) início da votação;
- g) ato de votar;
- h) encerramento da votação;
- i) apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, aplicará, no que couber, as normas do código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e à necessidade de economia de recursos.

Artigo 15 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, ainda que sejam maior o número de cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o Artigo anterior.

Artigo 16 - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto no Artigo 13 desta Lei, não sendo admitido voto em separado.

§ 1º - No momento da votação, o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente e aos mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela Sessão, verificar a folha de controle a que se refere o Artigo 12, parágrafo 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - O eleitor se dirigirá à cabine indevassável, onde lançará o seu voto e, em seguida perante a mesa coletora, o depositará na urna.

Artigo 17 - Cada Entidade que tenha registrado credenciará os fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras, os quais atuarão junto às mesmas de forma que não haja mais de um fiscal por Entidade em cada mesa.

Artigo 18 - A apuração será feita pelas própria mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o Artigo 10 desta Lei.

§ 1º - Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo as disponibilidades de local e de pessoal, em face do número de urnas a apurar.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão da apuração em forma de revezamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da seção em que tenha trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em Boletim de Urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa Apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e assim conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - A proporção em que forem se encerrando os Boletins de Urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com os nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na ultima dessas colunas.

§ 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR da sede do Município os cinco primeiros mais votados e para os Distritos subseqüentes, à medida que forem sendo instalados, os que se seguirem na ordem decrescente de votos obtidos. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificados, o rol dos suplentes.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS, em sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se, inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice - Presidente, na forma do Artigo 3º, § 1º desta Lei.

Artigo 19 - Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS solicitará, no prazo máximo de dez dias, ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério Público, que será cientificado pessoalmente de todos os atos e tramites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 22 de dezembro de 1.992.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
PREFEITO

Registrada nesta Secretaria de Administração e Promoção Social, e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares determinados por Lei Municipal. Data Supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração e Promoção Social.